

RECURSO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SRA. PREGOEIRA: MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
PP Nº19/2019

A Empresa **MELO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.995.139/0001-31, estabelecida na cidade de Lagarto, na Rua Dr. Nilo Romero, Térreo, nº 249 A, CEP: 49.400-000, por intermédio de seu representante legal Srº. **PAULO VILANOVA GOIS MELO**, brasileiro, maior, capaz, residente e domiciliado em Av. Maria José Santos, nº 85, no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Quadra J, Lote 2A, Itabaiana/SE – CEP 49.503-900, estado civil casado, profissão sócio proprietário, portador do RG nº: 3.078.006-3 SSP/ SE, CPF nº: 810.700.985-15, vem à presença de V. Exa., da Lei nº 8.666/93, apresentar RECURSO diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a data da sessão de abertura da licitação foi realizada no dia 03/09/2019 às 08:00:

13. DOS RECURSOS:

13.1. *Dos atos da pregoeira neste processo licitatório cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias; (do edital)*

2- OBEJETO DA LICITAÇÃO

OBJETO: *O objeto deste Pregão é o REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para manutenção dos veículos pertencentes a esta Prefeitura Municipal, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e Serviço de Utilidade Pública, Agricultura Comércio e Meio Ambiente, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Gabinete, Assistência Social e do Trabalho, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Saúde e Bem Estar deste Município, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Termo de Referência -Anexo I deste Edital.*

3 - MÉRITO

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de **iguais** oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de **maneira leal** acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas **propostas exatamente como determina as regras do edital** e legislação pertinente à matéria.

Contudo, os licitantes, antes de participarem da sessão pública, declaram que possuem condições de habilitação, devendo atender às exigências do edital e da legislação de forma objetiva, atuando sempre de boa-fé.

Ocorre que algumas empresas, costumeiramente, cometem as mais diferentes ilegalidades nos

certames, muitos deles devidamente tipificados na própria lei de licitações como Crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".(...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular — comissão de licitação ou pregoeira, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou **propostas**, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

A lei 8.666/93 é clara ao abordar irregularidades nas propostas das licitantes, estipulando a **DESCLASSIFICAÇÃO** daquelas que não atendam aos requisitos do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Assim, conforme exposto anteriormente, a Administração Pública está totalmente vinculada ao Edital da Licitação, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências além daquelas que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, in verbis:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No edital da Prefeitura municipal de Boquim no item:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.3 A proposta de Preços *deverá* ainda:

6.3.3 *Conter descrição clara e inequívoca do(s) produto(s) ofertado(s), que devera (ão) obedecer ao exigido no Anexo II – marca e modelo dos produtos, especificações, valor unitário, valor total e Referências dos produtos e apresentar certificação do INMETRO para as marcas apresentadas, por item e demais informações necessárias; (...)*

É claro que estes itens são obrigatórios a apresentação no envelope da proposta, está em negrito e sublinhado, e escrito **APRESENTAR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, no ato da sessão as empresas ACCIOLY COMÉRCIO EIRELLI EPP e JR AUTO PEÇAS LTDA foi claramente beneficiada pela pregoeira do município, pois ela não cobrou das duas empresas a certificação do inmetro, no ato da sessão, alegou que falou por telefone com um representante da empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELLI EPP dizendo ter liberado a apresentação deste documento exigido no edital, nos da empresa Melo Pneus, questionamos no ato da sessão, mas a pregoeira não acatou nosso questionamento em seguir o edital, vale lembrar que a empresa Melo Pneus e O Amigão Auto Peças LTDA apresentaram a certificação do inmetro.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n.º 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j.17.04.00) "o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...".

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543). "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é O fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Destarte, as empresas recorridas deveriam ter atendido a todos os termos do edital licitatório, para que pudesse ter uma participação regular, prova, o que não foi observado pela Sra. Pregoeira.

4 - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE



O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

5 - DO PEDIDO

Em face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça.

6 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa o acolhimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja desclassificada as duas empresas que foram beneficiadas pelo município, voltem os lances somente com as empresas que cumpriram todas as exigências do edital.

Caso não seja aceito o recurso, imediatamente enviaremos todo o processo ao Ministério Público.

Este é o nosso entendimento.

Estamos à disposição.

Lagarto/SE, 02 de setembro de 2019.



MELO PNEUS LTDA

CNPJ nº 28.995.139/0001-31

Paulo Vilanova Gois Melo

RG nº 3.078.006-3 SSP/SE

CPF nº 810.700.985-15

28.995.139/0001-31
MELO PNEUS LTDA EPP
Rua Nilo Romero, 249 A Terreo
CEP 49400-000 - Centro
Lagarto-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
RECEBIDO 18/09/19
ASSINATURA